

PORTARIA Nº 473, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2000.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base no art. 1º, inciso I, do Ato nº 124, de 12 de junho de 2000, resolve:

Art. 1º - As férias dos servidores do Superior Tribunal de Justiça regulam-se pelos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.525, de 03 de dezembro de 1997 e Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 e pelos dispositivos desta Portaria.

Art. 2º - Para a aquisição do direito ao primeiro período de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Parágrafo Único O exercício das férias corresponde ao ano em que se completar o período referido no caput deste artigo.

Art. 3º - Para o interstício das férias de que trata o artigo anterior, poderá ser averbado o tempo de serviço prestado à União, autarquias ou fundações federais, com desligamento mediante declaração de vacância, em virtude de posse em outro cargo público, inacumulável.

Parágrafo Único A aposentadoria do servidor no cargo efetivo, mantida a titularidade da função comissionada, não interrompe o interstício de férias.

Art. 4º - As férias obedecerão à escala elaborada no mês de outubro para usufruto no ano seguinte, com o necessário endosso da respectiva chefia, aprovada pelo Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal.

§ 1º - As férias dos servidores cedidos serão marcadas pelo órgão cessionário.

§ 2º - O gozo das férias deverá ocorrer, preferencialmente, nos meses de janeiro e julho.

§ 3º - O titular da Função Comissionada e o respectivo substituto designado na forma do Art. 1º do Ato nº 278/MP, de 28.07.98, não poderão, na Secretaria do Tribunal, utilizar férias em períodos concomitantes.

Art. 5º - As férias terão início dentro do exercício a que correspondem e poderão ser parceladas em até três etapas de no mínimo 10 (dez) dias cada, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da Administração.

§ 1º - Na hipótese de parcelamento, entre as etapas deverá transcorrer um intervalo de no mínimo 10 (dez) dias.

§ 2º - Somente após o usufruto de todas as etapas do exercício correspondente, poderá ser autorizado o gozo das férias relativas ao exercício seguinte.

§ 3º - As férias não usufruídas no exercício correspondente, independentemente de parcelamento, decaem do direito, sendo consideradas renunciadas, sem direito à indenização, salvo na hipótese de acumulação devidamente autorizada pela Administração, no interesse do serviço.

Art. 6º - A alteração da escala de férias ocorrerá somente por imperiosa necessidade do serviço ou em casos especiais, formalmente justificados.

§ 1º - O pedido de alteração deverá ser efetuado até o primeiro dia útil do mês anterior às férias já deferidas ou ao novo período pleiteado.

§ 2º - No caso de alteração do segundo e/ou do terceiro períodos das férias parceladas, o pedido de alteração deverá ser formalizado com, no mínimo, dez dias de antecedência do início do mês das férias marcadas anteriormente ou do mês do novo período.

§ 3º - A alteração da escala de férias implica a devolução das parcelas remuneratórias de férias, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da alteração, salvo na hipótese do período estar compreendido no mesmo mês ou até o mês subsequente e no caso de interrupção.

§ 4º - Poderão ser alteradas as férias do servidor, sem observância do prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo, nas seguintes hipóteses:

I licença para acompanhar pessoal da família em tratamento de saúde;

II licença para tratamento de saúde;

III licença à gestante e à adotante;

IV licença paternidade;

V licença por acidente em serviço.

Art. 7º - O servidor que se afastar do exercício do cargo, em razão de licença sem remuneração, somente poderá gozar férias relativas ao exercício em que ocorrer o retorno.

Art. 8º - A interrupção de férias, regulamentada no art. 80 da Lei nº 8.112/90, será formalizada mediante comunicação do superior hierárquico à Secretaria de Recursos Humanos, para deferimento e publicação no Boletim de Serviço.

§ 1º - Durante o período das férias, é vedada a concessão de licença ou afastamento, a qualquer título, sendo considerados como de licença ou afastamento os dias que excederem as férias.

§ 2º - A licença à gestante concedida no período de férias da servidora terá início imediatamente após o término das férias.

Art. 9º - A remuneração de férias compõe-se da antecipação da

REVOGADO

remuneração relativa ao mês das férias e do adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e no art. 76 da Lei nº 8.112/90.

§ 1º - A antecipação referida no caput está condicionada à opção do servidor na escala de férias.

§ 2º - O desconto da remuneração antecipada ocorrerá em duas parcelas iguais e sucessivas, uma no contracheque do mês de fruição e a outra no mês subsequente.

§ 3º - No caso de férias parceladas, o pagamento da remuneração de férias ocorrerá à época do usufruto da primeira etapa.

Art. 10 Será facultado ao servidor com férias marcadas para o mês de janeiro requerer a antecipação de 50% (cinquenta por cento) da Gratificação Natalina, cujo pagamento será efetuado no mês de dezembro, condicionado à disponibilidade orçamentária.

Parágrafo Único Nos demais casos, independentemente de requerimento, a antecipação da Gratificação Natalina será paga no mês de janeiro; e no mês de julho, para os servidores empossados entre os meses de janeiro e junho, não incluídos na primeira hipótese, observada, nesse caso, a proporcionalidade do período que terão trabalhado até o dia 31 de dezembro subsequente.

Art. 11 Os casos excepcionais serão submetidos à deliberação do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 12 Revogam-se as Portarias/DG nº 521, de 09 de outubro de 1998, nº 003, de 15 de janeiro de 1999 e nº 307, de 23 de junho de 2000.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Rubem Süffert